



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.001235/2007-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1002-000.009 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de abril de 2018
Assunto Obrigações Acessórias
Recorrente NCA INFORMATICA LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para verificar qual o termo final do prazo de 30 (trinta) dias dado pelo SECAT para apresentação das declarações DCTF e DIPJ. A legislação concedia 30 (trinta) dias de prazo, após a exclusão, para apresentação das aludidas declarações.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Ailton Neves da Silva, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53 à 67) interposto contra o Acórdão nº 06-23.280, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (e-fls. 46 à 48), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente. Decisão essa ementada nos seguintes termos:

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os argumentos apresentados na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário, de modo que pretende a Contribuinte o afastamento da multa por descumprimento de obrigação acessória (decorrente do atraso na entrega da DCTF). Entende que, estando de boa-fé, não deveria ser-lhe aplicada a penalidade pecuniária; e que sempre agiu dentro da lei, razão pela qual não seria justa sua repreensão. Por fim, alega malferimento na ampla defesa e contraditório no que cinge à apresentação das declarações. Para melhor acurácia, valho-me da transcrição dos principais trechos do indigitado Recurso:

Se a situação de enquadramento flscal da Recorrente era a do SIMPLES, legalmente previsto, e havendo regulamentação que determina que tais empresas estão dispensadas de apresentar o DCTF anual, é mais do que lógico que a decisão que aqui se fizer deva levar e consideração esta situação.

A Recorrente, nos anos de 2002 e 2004 estava sob o amparo da Lei, e no momento em que houve a exclusão do SIMPLES e a conseqüente notificação por parte desta Receita Federal. a Recorrente apresentou as declarações retroativas, conforme Processo 10945.013717/2002-85.

Em suma, as declarações de IRPJ e DCTF não foram entregues fora do tempo por culpa ou dolo da Recorrente, apenas acreditava-se que estava dispensada por ser enquadrada no SIMPLES, e uma vez alterada tal situação na há que se falar em multa.

(...)

A Receita Federal simplesmente notificou a Recorrente para apresentar as declarações, não lhe concedendo direito de defesa para demonstrar o motivo pelo qual não haviam sido entregues, e assim que foram entregues, a Receita emitiu as multas ora impugnadas, aduzindo estarem fora do prazo.

Ora, a empresa sequer foi intimada, e sequer teve a oportunidade de apresentar suas alegações sobre a entrega com atraso, e ao discorrer sobre o tema na sua IMPUGNAÇÃO, foi informada, por meio do Acórdão recorrido, que o tema da exclusão do Simples não poderia ser analisado por estar fora do âmbito deste processo!!!

(...)

EM SUMA, a empresa não recebeu nenhum comunicado de que deveria justificar o motivo pelo qual as declarações requeridas com atraso, e simplesmente foi autuada, tendo somente a fase de defesa e recurso para demonstrar que não entregou por ser optante do SIMPLES. E O QUE É MAIS GRAVE, a decisão ora impugnada diz que este não é o lugar para se discutir se a Recorrida foi desenquadrada do SIMPLES, ferindo-se de morte os princípios do contraditório e ampla defesa.

razão pela qual o Acórdão deve ser anulado e substituído por outra decisão deste C. órgão superior de julgamento, evitando-se que a discussão ultrapasse as fronteiras administrativas e ingresso no campo do Poder Judiciário, com a competente Ação Anulatória de Ato Jurídico. (G.N)

Consta, nos termos dos autos,

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Breno do Carmo Moreira - Relator. O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Por primeiro, mister pontuar que não se quedou demonstrado o efetivo desenquadramento da Recorrente à modalidade tributária do SIMPLES, entre os anos de 2002 e 2004. Nessa trilha, o Recurso Voluntário aduz que:

A Recorrente, nos anos de 2002 e 2004 estava sob o amparo da Lei, e no momento em que houve a exclusão do SIMPLES e a conseqüente notificação por parte desta Receita Federal. a Recorrente apresentou as declarações retroativas, conforme Processo 10945.013717/2002-85.

Em suma, as declarações de IRPJ e DCTF não foram entregues fora do tempo por culpa ou dolo da Recorrente, apenas acreditava-se que estava dispensada por ser enquadrada no SIMPLES, e uma vez alterada tal situação na há que se falar em multa.

Vale destacar que a Contribuinte expõe a existência de tal processo (10945.013717/2002-85) desde sua Impugnação (e-fls. 03 e 21), embora o Acórdão recorrido não tenha abordado o referido aspecto da defesa com o detalhamento que merece. Ao contrário do que menciona a decisão da DRJ, é fundamental esclarecer sobre o eventual desenquadramento do SIMPLES, pois este determina o modo de cumprimento das obrigações acessórias.

Assim, para prosseguir com a análise do feito, torna-se necessário o carreamento de provas aptas a demonstrar eventual exclusão do SIMPLES, pois, repiso, não foi feito alhures. Somente quando disponíveis essas informações é que será viável observar o cumprimento da obrigação acessória da entrega da DCTF, a contar do mês subsequente ao referido desenquadramento.

Conclusão

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que informe acerca do efetivo deslinde do processo nº 10945.013717/2002-85, com o escopo de apurar o exato momento de exclusão da Recorrente à modalidade do SIMPLES, em especial os períodos entre 2002 e 2004.

Processo nº 10945.001235/2007-97
Resolução nº **1002-000.009**

S1-C0T2
Fl. 5

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como Voto.

(Assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator